



Número: **1005415-81.2020.4.01.3200**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJAM**

Última distribuição : **26/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 25.953.791,07**

Assuntos: **Contribuições Especiais, Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
TRANSIRE FABRICAÇÃO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (TESTEMUNHA)		EDUARDO BONATES LIMA (ADVOGADO)	
CALLIDUS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE PLACAS E COMPONENTES DE INFORMATICA LTDA - EPP (TESTEMUNHA)		EDUARDO BONATES LIMA (ADVOGADO)	
SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA (TESTEMUNHA)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21378 3364	08/04/2020 13:49	Despacho	Despacho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Amazonas
1ª Vara Federal Cível da SJAM

PROCESSO: 1005415-81.2020.4.01.3200

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerentes: TRANSIRE FABRICACAO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, CALLIDUS INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE PLACAS E COMPONENTES DE INFORMATICA LTDA - EPP

Decisão

Após concessão da tutela, retornam aos autos as requerentes a fim de alegar fato novo, bem como argumentar e pleitear o que se segue:

"In casu, percebe-se que o material probatório juntado, representado pelos documentos acostados é suficientemente forte a ensejar um elevado grau de convicção, transmudando-se por isso em prova inequívoca.

(...)

Considerando a ocorrência de fato superveniente, bem como a possibilidade para apreciação do Juízo (art. 493 do CPC), bem como da juntada de novos documentos (art. 435) e ainda por amor a economia processual e a celeridade processual, requer seja deferida a juntada de documentos e pugna pela apreciação do novo pedido de tutela de urgência; b. A concessão de medida liminar iníto litis e inaudita altera parte, para

b.1 Seja concedida a autorização judicial para que as empresas TRANSIRE e a CALLIDUS possam enquadrar o desenvolvimento de produtos e a aquisição de itens médico-hospitalares destinados ao combate à pandemia do Corona Vírus (Covid-19) na Zona Franca de Manaus como atividades de pesquisa e desenvolvimento para efeito de aplicação da Resolução SUFRAMA nº 71, de 06/05/2016.

b.2 Sejam reconhecidos como dispêndios em atividades de P&D os gastos realizados na execução ou contratação das atividades destinadas ao desenvolvimento de produtos e a aquisição de itens médico-hospitalares destinados ao combate à pandemia do Corona Vírus (Covid-19) na Zona Franca de Manaus.

b.3 Que a TRANSIRE e a CALLIDUS, após oitiva da Samel e da SUSAM, sejam autorizadas a fazer a doação plena, irrevogável e irrestrita ao Governo do Amazonas e à SUSAM, de todo e qualquer material médico-hospitalar adquirido com base em decisão proferida no Processo nº 1005415-81.2020.4.01.3200 (1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas), destinados ao combate à pandemia do Corona Vírus / Covid-19 na Zona Franca de Manaus; b.4 Em sendo concedida a



liminar, que a TRANSIRE e a CALLIDUS adquiram, conforme a necessidade do Governo do Estado da Amazonas e da Susam, ouvidas Samel e ITBAM, os itens previstos na Resolução nº 22, de 25/03/2020 do Ministério da Economia/Câmara de Comércio Exterior/Comitê-Executivo de Gestão, todos os itens sob pena de multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 537, § 1º do CPC;"

Vieram-me os autos conclusos. Fundamento e decido.

Das teses postas na inicial, dos documentos que a acompanham, diante do quadro atual no Estado do Amazonas, de verdadeira calamidade pública (não apenas a calamidade dos decretos e normas, mas a calamidade real e concreta, que se escancara nas ruas e nos hospitais), onde a pandemia por COVID19 já ocupa o indesejado e lamentável terceiro lugar no país, entendo por aplicar o contraditório diferido e firmo convicção de que:

1. As empresas TRANSIRE FABRICAÇÃO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA e CALLIDUS INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS DE PLACAS E COMPONENTES DE INFORMÁTICA LTDA de fato e direito promovem investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), vinculados ao Processo Produtivo Básico (PPB)1 , em razão das determinações insculpidas na Resolução SUFRAMA nº 71, de 06/05/2016.
1. As requerentes, portanto, são obrigadas ao cumprimento das obrigações relativas aos investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento na Amazônia Ocidental, obrigações essas estabelecidas para TODAS as empresas que produzem bens de informática e são beneficiadas pela legislação da Zona Franca de Manaus.
1. No caso concreto das requerentes, o juízo federal da 1ª vara, em relação ao primeiro trimestre de 2020, ano-calendário de 2019, declarou suspenso o recolhimento para que a verba seja utilizada no pagamento da folha de salários e consectários legais, mantendo-se a linha de produção de bens essenciais ao combate da COVID19.
1. Pelo que se depreende dos autos, as empresas Requerentes (TRANSIRE FABRICAÇÃO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA e CALLIDUS INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS DE PLACAS E COMPONENTES DE INFORMÁTICA LTDA) assinaram Protocolo de Intenções conjuntamente com a empresa SAMEL - Serviços de Assistência Médico Hospitalar, a secretaria estadual SUSAM e o Instituto Transire de Tecnologia e Biotecnologia da Amazônia - ITBAM na data de hoje (04/04/2020), como forma de cooperação e colaboração para utilizar os dispêndios relativos ao P&D para o desenvolvimento de produtos e a aquisição de itens médicos-hospitalares destinados ao combate do Coronavírus (COVID-19).
1. Édestaque no cenário local, nacional e internacional que a empresa TRANSIRE FABRICAÇÃO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA, através do seu Instituto (Instituto Transire de Tecnologia e Biotecnologia da Amazônia- ITBAM) e em parceria com a SAMEL já apresentaram aplicativo de triagem virtual sobre os sintomas do vírus.
1. Conforme afirma a requente, e tal afirmação é fato público e notório no cenário atual do Amazonas, não necessitando de outras provas nesse momento, a instituto ITBAM e a empresa SAMEL já se encontram participando do desenvolvimento de aplicativos e protótipos de respirador hospitalar no combate ao Coronavírus, a Covid-19.
1. O ponto central do requerimento que ora é analisado diz respeito ao fato de que as



empresas necessitam enquadrar o desenvolvimento de produtos e a aquisição de itens médico-hospitalares destinados ao combate à pandemia do Corona Vírus / Covid-19 na Zona Franca de Manaus como atividades de pesquisa e desenvolvimento para efeito de aplicação da Resolução SUFRAMA nº 71, de 06/05/2016.

2. Por tais razões, em atenção aos princípios do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade que regem o processo administrativo federal (Art. 2º da Lei Nº 9.784, caput), bem como aos princípios constitucionais do direito à vida e a saúde (art. 5 e 6 da CF/88) ,as empresas retornam ao juízo federal da 1ª vara a fim de ser admitido como dispêndios em atividades de P&D incluso no Art. 15 da Resolução SUFRAMA nº 71/2016 o desenvolvimento de produtos e a aquisição de itens médico-hospitalares destinados ao combate à pandemia do Corona Vírus / Covid-19 na Zona Franca de Manaus.
3. Por sua vez, afirma que não apresentaram Proposta de Plano de P&D para o pleito ora sub judice. Defendem que não estão pedindo descumprimento de norma legal expressa e válida, mão tão somente alegam a excepcionalidade de apresentação do Plano de P&D à posteriori, mediante convalidação por parte da SUFRAMA, em razão da pandemia por COVID19.
4. Há presença de forte plausibilidade na tese jurídica. Isso porque, segundo o § 4º do art. 15 da Resolução, as despesas previstas no inciso X do *caput* poderão ser compartilhadas entre vários projetos, inclusive aqueles destacados na petição das requerentes, em especial: *i)* aluguel e tributos decorrentes da locação imobiliária; *ii)* água; *iii)* energia elétrica; *iv)* telefone; *v)* internet; *vi)* taxas; *vii)* pedido de registro de marca, patente ou outro direito relativo à propriedade intelectual decorrente do projeto de P&D; *viii)* Participação em congressos, simpósios, conferências ou exposições relativas ao projeto de P&D; e *ix)* serviços de importação especializada, inclusive as despesas geradas no seu decorrer, tais como, frete, seguros, taxa etc.
5. Éde se concluir, nesse ponto, que a tese contida no petítório está acertada, pois que se é possível compartilhar despesas na forma da legislação, certamente que satisfaz a intenção do legislador quando a despesa é direcionada ao desenvolvimento de produtos e a aquisição de itens médico-hospitalares destinados ao combate à pandemia do Corona Vírus / Covid-19 no âmbito da Zona Franca de Manaus. Ratifico, nesse ponto, o que já disse na decisão de tutela emergencial. Historicamente foi na extrafiscalidade que se admitiu a flexibilização do princípio da estrita legalidade tributária.
6. Portanto, acolho a tese de que, utilizando a interpretação analógica e conforme previsão contida no Art. 10, inciso III, da resolução específica, a execução ou contratação das atividades destinadas ao desenvolvimento de produtos e a aquisição de itens médico-hospitalares destinados ao combate à pandemia do Corona Vírus/Covid-19 no âmbito da Zona Franca de Manaus pode e deve ser enquadrada como atividade de desenvolvimento experimental (trabalho sistemático utilizando o conhecimento adquirido em pesquisas básicas ou aplicadas para desenvolver novos materiais, produtos, dispositivos ou programas de computador, implementar novos processos, sistemas ou serviços, ou para aperfeiçoar os já produzidos ou implantados, incorporando características inovadoras.
7. Os itens acima demonstram o *fumus boni jûris*, enquanto o *periculum in mora* se presume exatamente pelo estado de calamidade decretado pelo poder público em razão da pandemia por COVID19.
8. Por todo o exposto, **DEFIRO o pleito, para os seguintes fins:**



- a. **AUTORIZO** expressamente as empresas TRANSIRE e a CALLIDUS a enquadrar o desenvolvimento de produtos e a aquisição de itens médico-hospitalares destinados ao combate à pandemia do Corona Vírus (Covid-19) na Zona Franca de Manaus como atividades de pesquisa e desenvolvimento para efeito de aplicação da Resolução SUFRAMA nº 71, de 06/05/2016.
- b. **RECONHEÇO** como dispêndios em atividades de P&D os gastos a serem realizados no primeiro semestre de 2020 na execução ou contratação das atividades destinadas ao desenvolvimento de produtos e a aquisição de itens médico-hospitalares destinados ao combate à pandemia do Corona Vírus (Covid-19) na Zona Franca de Manaus.
- c. **AUTORIZO** as requerentes TRANSIRE e CALLIDUS a fazer a doação plena, irrevogável e irrestrita ao Governo do Amazonas e à SUSAM, de todo e qualquer material médico-hospitalar adquirido ou produzido com base nas decisões proferidas nos presentes autos.
- d. **AUTORIZO** as requerentes a adquirir produtos e insumos (aqui incluídas atividades de montar e produzir), conforme a necessidade do Governo do Estado da Amazonas e da Susam, os itens previstos na Resolução nº 22, de 25/03/2020 do Ministério da Economia/Câmara de Comércio Exterior/Comitê-Executivo de Gestão.
- e. Considerando as autorizações acima, deixo expressamente consignado que nelas está incluída a possibilidade de firmar parceria para, com os materiais adquiridos por força da presente decisão, montar e adequar estruturas para um hospital de campanha emergencial para enfrentamento da pandemia, com os institutos e empresas disponíveis, inclusive e sobretudo os mencionados no petítório.

1. Em consequência da presente decisão, as empresas requerentes - TRANSIRE FABRICAÇÃO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA e a CALLIDUS INDUSTRIA COMERCIO E SERVIÇOS DE PLACAS E COMPONENTES DE INFORMÁTICA LTDA – **ficam obrigadas a fazer a DOAÇÃO PLENA, IRREVOGÁVEL e IRRESTRITA ao Governo do Amazonas e à SUSAM, de todo e qualquer material médico-hospitalar adquirido com base nas decisões proferidas nos presentes autos - Processo nº 1005415-81.2020.4.01.3200, 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas-, destinando-os ao combate à pandemia do Corona Vírus / Covid-19 na Zona Franca de Manaus.**
2. É desnecessária, nessa fase emergencial de calamidade pública, a oitiva da Empresa SAMEL, ficando expressamente ressalvada às requerentes a utilização de mecanismos jurídicos de parceria com esse hospital (que tem demonstrado **expertise excepcional no combate a COVID19** no âmbito do Amazonas), e Secretarias de saúde estadual e-ou municipal, a fim de utilizar igualmente os recursos tecnológicos no enfrentamento da COVID19.
3. As requerentes ficam obrigadas a anexar quinzenalmente relatório de atividades desenvolvidas e concretizadas com base nas decisões dos presentes autos, ficando expressamente que em decorrência dos fundamentos expostos acima, não será admitida qualquer forma de lucro nas operações.
4. Intimem-se para ciência e imediato cumprimento, por oficial plantonista, a parte requerida (ficando autorizada a forma mais célere e segura para o oficial de justiça plantonista e o procurador federal), a fim de que evitem contato pessoal. A parte requerente será intimada quando visualizar a presente decisão.
5. Cumpra-se.

Manaus, 7 de abril de 2020.



JAIZA MARIA PINTO FRAXE – juíza federal titular da 1a. vara - AM

